

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000797/97-27
Recurso nº. : 114.577
Matéria: : IRPJ e OUTROS: 01/93 a 12/95
Recorrente : AGROTRAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU (PR)
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-04.876

AUTO DE INFRAÇÃO - DESCRIÇÃO DOS FATOS EM APARTADO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA: A descrição dos fatos em folha a parte, com entrega de cópia ao sujeito passivo, não configura cerceamento ao direito de defesa e não dá causa à nulidade do lançamento.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - RECIBOS NÃO CONTABILIZADOS: Os valores comprovadamente recebidos pela pessoa jurídica, sem qualquer correspondência com registros da sua contabilidade, configuram receitas mantidas à margem da escrituração, se não demonstrada outra natureza para os valores ingressados.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - ADIANTAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS: O pagamento de compra antecipada de produtos rurais, sem qualquer registro contábil do desembolso financeiro, configura a omissão de receita, pela utilização de recursos mantidos à margem da escrituração.

IRPJ - JUROS PASSIVOS NÃO COMPROVADOS: Não são dedutíveis os encargos financeiros contabilizados em benefício de fornecedores, quando não identificada a obrigação que lhes daria causa.

IRPJ, IR-FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RECEITA OMITIDA - TRIBUTAÇÃO: O valor da receita omitida nos períodos-base de 1.993 a 1.995 constitui a base de cálculo para incidência do IRPJ e Contribuição Social, sem comunicação com o resultado apurado no período, e por ser considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, será tributada na fonte à alíquota de 25% (Lei 8541/92, arts. 43 e 44).

PIS E COFINS - DECORRÊNCIA: Confirmada a prática de omissão de receitas, são devidas as contribuições lançadas por via reflexa.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AGROTRAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA,

Processo nº. : 10935.000797/97-27
Acórdão nº. : 108-04.876

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para: 1) excluir da incidência do IRPJ as importâncias discriminadas no voto do relator; 2) ajustar as exigências do Imposto devido na Fonte, COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro e PIS-FATURAMENTO ao decidido quanto ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.



Processo nº. : 10935.000797/97-27
Acórdão nº. : 108-04.876

Recurso nº. : 114.577
Recorrente : AGROTRAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foram lavrados autos de infração para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ - fls. 417/441), Contribuição do Programa de Integração Social (PIS/Faturamento - fls. 442/450), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS - fls. 451/459), Imposto de Renda incidente na Fonte (IR/Fonte - fls. 460/469) e Contribuição Social Sobre o Lucro (CSSL - fls. 470/481), em razão de irregularidades apuradas pela fiscalização, no exame das operações praticadas pela pessoa jurídica, nos meses dos anos calendários de 1.993 a 1.995.

Os fatos que deram origem às autuações estão descritos no "Termo de Verificação Fiscal" acostado às fls. 411/416, e podem ser assim resumidos:

1 - OMISSÃO DE RECEITAS - RECIBOS NÃO CONTABILIZADOS:

Recibos apreendidos em poder da autuada, relativos a recebimentos de juros e outros fornecimentos a clientes, sem prova da contabilização dos valores ingressados. Foram discriminados os valores não contabilizados, para o período de OUTUBRO/94 a DEZEMBRO/95, conforme demonstrativo de fl. 413.

2 - OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTOS DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA PARA ENTREGA FUTURA, COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE: A fiscalização apreendeu vários contratos firmados pela autuada com produtores de milho e soja, pelos quais a empresa pagava antecipadamente a compra para entrega futura, sem que esses pagamentos estivessem contabilizados, evidenciando utilização de recursos mantidos à margem da contabilidade. Os valores mensais estão consolidados no demonstrativo de fl. 415, abrangendo o período de SETEMBRO/94 a NOVEMBRO/95.

3 - GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS: Encargos financeiros contabilizados na conta "JUROS PASSIVOS", não justificados nem comprovados pela autuada, tendo afirmado a fiscalização serem "... valores expressivos em relação ao faturamento da empresa que, inclusive, ultrapassa em alguns períodos, a Receita Líquida apurada. Esses juros são responsáveis, em grande parte, pelos sucessivos prejuízos apurados pela empresa nos anos-calendário de 1993 e 1994" (fl. 415). Os valores não comprovados estão discriminados no demonstrativo de fls. 415/416, abrangendo os meses de JANEIRO/93 a NOVEMBRO/94.

Os lançamentos foram impugnados pela petição protocolizada em 16.07.96 (fls. 487/510), onde alegou a autuada, em breve resumo:

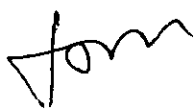
PRELIMINARMENTE,

a) a inconstitucionalidade dos artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92, (RIR/94, artigos 230, 739 e 892) que determinaram a tributação em separado da receita omitida e, ato contínuo, a tributação na fonte sem exclusão do IRPJ incidente sobre a mesma base, ao argumento de que essa sistemática afronta o conceito de renda previsto no art. 43 do CTN e caracteriza o confisco vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal, uma vez que os valores lançados superam o patrimônio da autuada;

b) a nulidade dos autos de infração lavrados, por cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que a descrição dos fatos não define as supostas infrações, além de estar incompleta, uma vez que só contém a indicação remissiva "*vide termo de verificação fiscal*", o que contraria o artigo 10 do Decreto 70.235/72.

NO MÉRITO,

c) que os recibos apreendidos efetivamente pertencem à autuada, e se referem à quitação de vendas diversas, negando veementemente a acusação de que não



foram contabilizadas aquelas operações, fazendo indicações para demonstrar a regularidade do registro de alguns recibos (fls. 504/505);

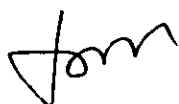
d) no tocante aos “contratos de compra e venda para entrega futura”, argumentou que *“... representam uma garantia fornecida pelo agricultor, adquirente dos insumos junto a impugnante, eis que, uma vez não efetivado o pagamento dos fornecimentos no prazo fixado, estaria então o agricultor, por força contratual, obrigado a efetivar a entrega dos produtos agrícolas em pagamento da dívida contraída”* (fl. 506);

e) relativamente aos “juros passivos não comprovados”, esclareceu que se referiam a encargos cobrados pelos fornecedores, protestando pela juntada posterior de documentos relativos à conciliação das referidas contas, onde ficará demonstrada essa alegação;

f) por último, em relação aos lançamentos reflexos, voltou a repisar a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 8.541/92 indicado no auto do IR-Fonte, assim como aduziu que o art. 43 da citada lei trata da base de cálculo para lançamento do IRPJ sobre receitas omitidas, não servindo para indicar a base de cálculo da Contribuição Social, assim como o art. 3º da Lei 9.064/95 que o alterou não alcança os fatos objeto do lançamento, pela necessidade de ter sua eficácia iniciada só 90 (noventa) dias após sua publicação.

Através de petição protocolizada em 29.10.96 (fls. 554/591), apresentou a autuada complemento à impugnação, com a juntada de documentos que compõem três ANEXOS, no intuito de afastar a acusação de “recibos não contabilizados” (ANEXO I), “pagamentos de adiantamentos para entrega futura” (ANEXO II) e “juros passivos não comprovados” (ANEXO III).

A autoridade julgadora de primeira instância converteu o julgamento em diligência, para que fossem examinados os documentos juntados e a sua correspondência com os valores registrados na escrituração da empresa, que foi cumprida pela DRF de Cascavel (PR), com elaboração do relatório conclusivo de fls. 595.

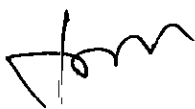


Sobreveio a decisão de primeiro grau de fls. 597/616 pela qual a autoridade julgadora afastou as preliminares argüidas e, no mérito, determinou a exclusão das parcelas efetivamente comprovadas pelos documentos juntados, reduzindo a multa de ofício para 75%, pela aplicação retroativa da Lei 9.430/96, julgando parcialmente procedentes as exigências lançadas. Por conter expressões que entendeu injuriosas, determinou que fossem riscados termos contidos na impugnação e determinou o prosseguimento na cobrança dos valores remanescentes, identificados na decisão, recorrendo de ofício no tocante ao crédito tributário exonerado.

Cientificada da decisão em 18.02.97 (A.R. de fl. 624), interpôs a autuada recurso voluntário que foi protocolizado em 19.03.97, em cujo arrazoadado de fls. 626/654 volta a repetir as preliminares já argüidas na impugnação, pleiteando a aplicação retroativa de dispositivos da Lei 9.249/95 que alteraram a sistemática de tributação dos artigos 43 e 44 da Lei 8541/92 que, ao seu ver, assumiam o caráter de penalidade. No mérito, ratifica os termos da impugnação e insiste na tese de que todos os recibos emitidos estavam contabilizados, apresentando documentos que entende suficientes para comprovar as poucas parcelas ainda mantidas neste item.

Relativamente aos adiantamentos não contabilizados, onde os documentos apresentados não foram aceitos pela autoridade de primeira instância para comprovar a alegada garantia, solicita a Recorrente que sejam os mesmos reconsiderados, em que pese a existência de cláusula contratual afirmando o pagamento em espécie do valor adiantado. No tocante aos juros passivos não comprovados, reitera os termos da sua impugnação, contestando o resultado da diligência que, a seu ver, incorreu em cerceamento ao direito de defesa.

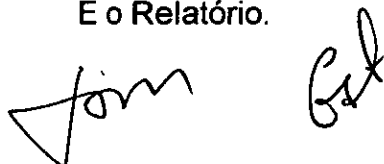
Em arremate, repete os mesmos argumentos já expendidos no tocante aos lançamentos reflexos, acrescentando que as expressões tidas como injuriosas não tinham o intuito de ofender ou denegrir os auditores encarregados da fiscalização, nem implicaram falta de respeito com as autoridades fiscais.



Processo nº. : 10935.000797/97-27
Acórdão nº. : 108-04.876

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional acostadas às fls. 697/699, pleiteando a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

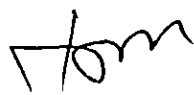


VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Primeiramente, esclareça-se que neste processo está em exame unicamente o Recurso Voluntário do sujeito passivo, que é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento. O crédito tributário exonerado em primeira instância, que é objeto de recurso de ofício, permaneceu controlado através do processo administrativo originário, de nº 10935.000996/96-72, conforme dá conta o "Termo de Recepção de Crédito Tributário" de fls. 01/08. Essa separação de processos é lamentável sob dois aspectos: primeiro, pela multiplicação de papéis desnecessários, duplicidade de exame da mesma matéria fática, além da possibilidade de decisões conflitantes, quando o julgamento dos dois recursos se processa em diferentes Câmaras; em segundo lugar, além de não contribuir para a celeridade da cobrança do crédito tributário, é injustificável que o processo que contém os originais dos documentos coletados pela fiscalização e os originais juntados à impugnação, permaneça controlando o crédito tributário exonerado, cuja tendência natural é o arquivamento. Em contrapartida, constrói-se, através de cópias nem sempre legíveis, um novo processo para controlar o crédito tributário mantido, este com tendência de continuidade, podendo chegar até à exibição perante o Poder Judiciário. Quanta impropriedade !

Feito esse registro, passo ao exame das preliminares argüidas, já analisadas em primeira instância, mas reiteradas na peça recursal, consignando que em nenhuma delas assiste razão à Recorrente. O alegado **cerceamento do direito de defesa** não restou configurado, tanto que a Recorrente defendeu-se, à saciedade, nas duas instâncias, sendo impertinente a sua objeção quanto à descrição dos fatos estar em peça apartada, uma vez que está referida no auto de infração e dele faz parte integrante e indissociável. A **inconstitucionalidade** dos arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92 é matéria de



mérito, assim como o pleito de aplicação retroativa das novas disposições da Lei 9.249/95, pelo que serão lá examinados. Igualmente a alegação de **confisco** merece ser rechaçada, visto que a vedação contida no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, é limitação dirigida ao legislador ordinário, impedindo-o de "*utilizar tributo com efeito de confisco*". Ademais, não se pode esquecer que o instituto do **confisco** tem natureza de penalidade, que em nada se assemelha com a exigência de obrigações tributárias não adimplidas a tempo que, acumuladas, podem até ultrapassar o montante do patrimônio do devedor, sem qualquer conotação de caráter confiscatório.

Quanto ao **mérito**, vejo que a solução do litígio concentra-se em matéria de prova, nos três tópicos que sustentam a tributação, pelo que analiso isoladamente cada um deles.

1 - OMISSÃO DE RECEITAS - RECIBOS NÃO CONTABILIZADOS:

A autoridade julgadora de primeira instância discriminou às fls. 607/608 os recibos para os quais entendeu não comprovada a contabilização, consignando que em relação a eles "*... a tributação como omissão de receitas deve ser mantida*" (fl. 607). Sendo matéria de prova, como já registrei, impende examinar o conjunto probatório oferecido para cada uma dessas operações que remanescem incomprovadas, de cuja análise extraio as seguintes considerações:

RECIBO 4804 - Nov/ 94 - 400,00 : Alega a Recorrente que o recibo datado de 17.11.94 refere-se ao pagamento da NF nº 16.193, de 17.05.95. Além da falta de sintonia entre as datas, não juntou qualquer prova da efetiva contabilização do valor recebido.

RECIBO 5006 - Abr/95 - 1.326,00 : Recibo datado de 20.04.95, indicando a Recorrente que se refere ao pagamento da NF 3558, de 25.04.96, mais de ano depois. Todavia, em que pese o tempo decorrido, na referida Nota Fiscal de fls. 655, de idêntico valor, consta que houve "pgto. antecipado", e o razão analítico de fls. 656/657 confirma a

contabilização do valor ingressado pelo recibo no ano de 1.995, tanto que encerrou o exercício com o saldo de 1.326,00. Está ilidida a acusação de que o recibo não fora contabilizado, pelo que merece ser excluído da tributação esse valor.

RECIBO 5010 - Abr/95 - 4.000,00 - indica a Recorrente que se refere a pagamentos de diversas notas fiscais do Sr. Valdir Kreve, que foram juntadas às fls. 658/664, sem correspondência de data e valor. Ademais, em todas consta que a operação era a prazo, com emissão de duplicata com vencimento para 30 dias, ou mais. Também não há prova de contabilização do valor recebido à época.

RECIBO 5252 - Abr/95 - 300,00 - aparece contabilizado no razão analítico juntado à fl. 669, em 07.04.95, pelo que também deve ser excluído esse valor.

RECIBO 5806 - Ago/95 - 3.880,00 - aponta a Recorrente que se refere a recebimento de Luiz Edgar Zella, no valor de 3.801,65 e junta cópia do razão e notas fiscais (fls. 671/674) no afã de comprovar o registro. Todavia, o recibo 5806, cuja cópia está à fl. 102 do Anexo I, refere-se a outro pagador (Angela Cristina Z. Sacheto), e outro valor, pelo que não restou comprovada a sua contabilização.

RECIBO 5807 - Ago/95 - 505,00 - os documentos de fls. 675/677 atestam a regularidade do registro, pelo que deve ser excluído da tributação.

RECIBO 5854 - Set/95 - 2.800,00 - o pagador que aparece no recibo de fl. 107, do Anexo I, não é o mesmo indicado para os registros contábeis indicados, merecendo ser mantido.

RECIBO 5908 - Out/95 - 100,00 : os documentos de fls. 683/684 autorizam a exclusão da tributação.

RECIBO 6169 - Out/95 - 7.652,50 : não há prova das alegações.

RECIBO 6194 - Out/95 - 2.228,00 : o razão de fls. 685 atesta o registro desse valor, merecendo exclusão da tributação.

RECIBO 6213 - Nov/95 - 560,00 e

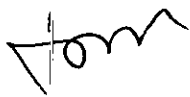
RECIBO 6241 - Nov/95 - 4.900,00 : os documentos juntados às fls. 686/689 atestam o registro das operações, pelo que devem ser excluídos os dois valores.

A Recorrente não logrou comprovar o registro dos demais recibos questionados, pelo que devem ser mantidas as exigências tributárias sobre aqueles valores, neste tópico.

2 - OMISSÃO DE RECEITAS - ADIANTAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS:

A fiscalização apreendeu em poder da autuada diversos instrumentos particulares, firmados com produtores rurais, todos com a seguinte configuração: "CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA PARA ENTREGA FUTURA. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS". A cláusula primeira desses contratos, cujas cópias estão acostadas às fls. 75/250, é expressa ao especificar a quantidade e o produto que está sendo adquirido, o prazo de entrega e o preço ajustado, estando ali consignado *"... cuja quantia o Vendedor declara receber neste ato, em moeda corrente no país, pela qual passa plena, geral e irrevogável quitação à AGROTRAC."* (p. ex, fl. 76)

Esses contratos foram relacionados pela fiscalização no Termo de fls. 75, pelo qual foi a empresa intimada, em 02.05.96, para esclarecer sobre os registros contábeis de tais operações, mais precisamente, para demonstrar de onde saíram os recursos financeiros utilizados para os pagamentos dos adiantamentos mencionados em cada um dos contratos. Ante a falta de qualquer comprovação, foi a empresa autuada por omissão de receitas, uma vez que ficou evidenciada a utilização de recursos mantidos à margem da contabilidade.



Insiste a Recorrente na mesma tese já oferecida na impugnação, alegando que referidos contratos não traduzem qualquer desembolso financeiro, mas *"... representam uma garantia oferecida pelo agricultor, adquirente de insumos junto a impugnante, eis que, uma vez não efetivado o pagamento dos fornecimentos no prazo fixado, o agricultor estaria então, por força contratual, obrigado a efetivar a entrega dos produtos agrícolas em pagamento da dívida contraída"* (fl. 648).

Registro que a alegação, embora criativa, não condiz com os elementos constantes dos autos. Primeiro porque a compra antecipada de produtos rurais, para entrega futura, é praxe nesse mercado, inexistindo qualquer atipicidade nesse tipo de contrato. Mais ainda, se a pretensão era somente de garantia por fornecimentos de insumos e outras mercadorias, dispunha a empresa de instrumento próprio para dar roupagem jurídica adequada a esse tipo de operação, não sendo crível que possa ter entabulado uma promessa de entrega de produtos, exclusivamente para a hipótese de inadimplemento de outra obrigação já representada por título de crédito (duplicata).

Contrariamente ao que alega a Recorrente, a operação de adiantamento para aquisição de produtos agrícolas fica tão evidenciada, a ponto de estar pactuado nesses contratos que a quantidade de soja adquirida deveria ser entregue não no estabelecimento da autuada, mas *"... nos depósitos da empresa SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA NORDESTE BRASILEIRO S/A, localizada na rua da Lapa, nº 500, no município de Cascavel - Pr, em nome da AGROTAC, ficando, ainda o VENDEDOR obrigado a lhe entregar os comprovantes do depósito (romaneios ou qualquer outro documento comprobatório)"* (fl.76). Instrumento de mera garantia não estaria revestido de tanta particularidade.

A Recorrente solicitou que alguns desses agricultores fizessem declarações padronizadas, após a autuação, no intuito de desconfigurar os contratos particulares assinados por essas mesmas pessoas. Contudo, vejo que não logrou o êxito pretendido, porque referidas declarações, a despeito da cuidadosa redação, não infirmam

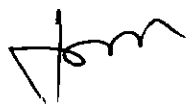


os contratos particulares, aliás confirmam a existência deles. Se o valor que constou como recebido pelo agricultor foi utilizado para pagamento de dívida contraída junto à própria pagadora, cumpria à contabilidade efetivar o registro dessa operação, com a conseqüente baixa da mencionada dívida do cliente, procedimento que não conseguiu demonstrar a atuada. Também confirma o contrato a afirmação de cada um desses declarantes de que *“... em nenhum momento representou venda efetiva de mercadorias ...”* (fl. 133 do anexo V), uma vez que o contrato sob investigação não trata mesmo de *“venda efetiva”*, mas sim de *“venda para entrega futura”*.

Do exposto, não comprovado que os recursos financeiros utilizados para os questionados adiantamentos provinham do giro normal de seus negócios, devem ser mantidos os valores lançados neste item, por exteriorizarem recursos mantidos à margem da escrituração.

Analizados os dois itens que tratam de omissão de receitas, impende rechaçar a alegação de **inconstitucionalidade do art. 43 da Lei 8.541/92**, que determinou a tributação em separado dos valores omitidos, sem qualquer comunicação com o resultado do período-base apurado pelo contribuinte. Além de não competir a este Colegiado pronunciar, em caráter inaugural, a inconstitucionalidade de qualquer lei, deve ser ressaltado que os recursos financeiros mantidos à margem da escrituração traduzem disponibilidade de renda, não só suscetível de ser alcançada pela regra de incidência do imposto correspondente, como também passível de ser submetida à tributação através da regra da Contribuição Social, no amplo conceito de lucro.

Também não merece amparo a pretendida aplicação retroativa da Lei 9.249/95, que alterou a sistemática de tributação da receita omitida, pelo fato de seu art. 36, inciso IV, ter revogado expressamente os artigos 43 e 44 da Lei 8541/92. É de ser lembrado que o instituto da retroatividade benigna, inspirado no Direito Penal, tem aplicação restrita no campo do Direito Tributário em matéria de penalidade, ao teor do que estabelece o art. 106, inciso II, do Código Tributário Nacional. Certamente, não é o caso dos autos, que trata de incidência de tributo e não de penalidade, devendo ser aplicada a



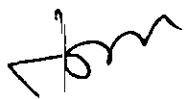
lei vigente na data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 144 do Código Tributário Nacional.

3 - JUROS PASSIVOS NÃO COMPROVADOS:

Outra vez o litígio envolve matéria de prova. A Recorrente foi instada a apresentar documentos que justificassem a apropriação de valores expressivos de juros passivos, quase todos a favor de fornecedores, listando a fiscalização as parcelas que estavam sendo questionadas, os períodos da apropriação e os fornecedores beneficiários (fls. 270). Os documentos acostados em seguida à intimação nada mais são que as cópias da conta "Razão" onde esses valores aparecem contabilizados.

Na impugnação, à qual se reporta a Recorrente, foram juntados comprovantes de depósitos em favor dos questionados Fornecedores que, por si só não comprovam que se destinavam à liquidação unicamente de encargos financeiros. Alguns desses depósitos foram contabilizados, integralmente, como juros passivos, como exemplo o de 08.06.93, no valor de Cz\$ 360.321.600,00, realizado no Bamerindus S.A., em favor da HERBITÉCNICA LTDA (fl. 20 do Anexo VI). Igualmente, o depósito de Cz\$ 855.717,50, a favor da FORQUÍMICA, realizado no Banco Itaú em 15.09.93 (fl. 43 do Anexo VI) foi contabilizado integralmente como juros, sem qualquer comprovação da obrigação que lhe dava causa.

Por sua vez, na cópia do depósito efetuado no Banco do Brasil S.A., a favor de Oswaldi Casagrande, no valor de Cz\$ 490.100.000,00 (fl. 49 do Anexo VI), consta a anotação de tratar-se de *"pg Compra de Sementes"*, o que é confirmado pela cópia de contrato particular também juntado. Todavia, na diligência realizada em 22.11.96, antes do julgamento em primeira instância, consignou o auditor fiscal não ter encontrado o registro dessas operações, consoante se vê da informação fiscal de fl. 595. É estranhável que, conhecendo essa acusação da fiscalização, que foi repetida na decisão de primeiro grau, não tenha se empenhado a Recorrente para demonstrar a efetividade desses registros, preferindo atacar o diligenciante por ter certificado uma ocorrência não expressamente



solicitada pelo órgão julgador. Esses indicativos podem explicar a apropriação do expressivo valor de Cz\$ 235.924,045,96, a título de juros referente compra de produto, glosado pela fiscalização.

Quase todos os valores glosados pela fiscalização indicam como beneficiários dos juros empresas fornecedoras da autuada, a exceção de duas parcelas que são atribuídas a entidades financeiras: Cz\$ 327.530.742,21, em julho de 1.993, ao Banco Finasa S.A. e Cr\$ 4.713.127,37, em outubro de 1.993, ao Banco do Brasil. A soma dos valores constantes dos avisos de débito do Banco Finasa juntados às fls. 55/58 do Anexo VI, embora contendo expressões vagas do tipo "reajuste monetário", aproxima-se do valor glosado pela fiscalização, pelo que entendo comprovado aquele encargo. De igual forma devem ser aceitos os comprovantes do Banco do Brasil, acostados às fls. 60/62 do mesmo Anexo VI, para afastar a glosa dos juros no mês de outubro/93.

A glosa dos demais valores atribuídos aos Fornecedores deve ser mantida, porque não comprovado que os valores a eles repassados tinham a natureza de encargos financeiros. Nenhum documento desses credores foi juntado para mostrar o encargo incidente, a despeito de tratarem-se de fornecedores habituais, onde a prova era perfeitamente factível. Assim, neste item sou pela exclusão dos valores retro mencionados, atribuídos às entidades financeiras.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Os autos de infração do PIS, COFINS, IR-FONTE e CSSL, lavrados em decorrência da mesma matéria fática, devem ter suas exigências ajustadas pelas exclusões determinadas no lançamento principal do IRPJ, naquilo que for pertinente, pela estreita relação de causa e efeito.



Em que pese essa correlação lógica, tendo a Recorrente manifestado contrariedade específica no tocante aos lançamentos do IR-Fonte e da CSSL, analiso essas objeções separadamente.

IMPOSTO DE RENDA - FONTE

A alegada inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 8.541/92 não merece ser acolhida, porque está sedimentada a jurisprudência que reconhece a incompetência deste Tribunal Administrativo para pronunciar a inconstitucionalidade de norma, em caráter original, tarefa reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, ao teor do que estabelecem os artigos 97 e 102, III, "b", da Constituição Federal. Por celeridade e economia processual, o Conselho de Contribuintes tem aplicado, em casos concretos, a inconstitucionalidade já reconhecida pelo Poder Judiciário, o que não é o caso dos autos.

Assim, nenhuma anormalidade na tributação, a partir de 1.993, da receita omitida que *"... será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica"* (art. 44 da lei 8.541/92).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A Recorrente se insurge contra a base de cálculo adotada para a tributação da receita omitida, alegando que essa sistemática só foi possível a partir da vigência da Lei 9.064, de 20.06.95, cujo art. 3º deu nova redação ao art. 43 da Lei 8.541/92, para explicitar que o tratamento adotado para o IRPJ seria aplicado na incidência da Contribuição Social, na hipótese de omissão de receitas.

Todavia, não tem razão a Recorrente, porque o art. 43 da Lei 8.541/92, que mandava tomar o valor integral da receita omitida como base de cálculo para incidência do



IRPJ, já determinava em seu parágrafo primeiro que essa mesma base de cálculo fosse adotada para incidência das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, que é o caso da incidência criada pela Lei 7.689/88. Transcrevo o § 1º, do art. 43:

“§ 1º - O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social”

Assim, impertinente o pedido para que a receita omitida somente seja tributada pela Contribuição Social a partir da Lei 9.064/95, pelo que inaplicável a observância da anterioridade mitigada de 90 (noventa) dias, prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Por todos os fundamentos aqui expostos, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da base tributável as seguintes parcelas:

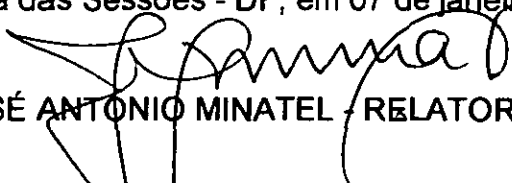
1 - OMISSÃO DE RECEITAS - RECIBOS NÃO CONTABILIZADOS:

MÊS DE APURAÇÃO	VALOR
ABRIL/95	Cr\$ 1.326,00 + Cr\$ 300,00 = Cr\$ 1.626,00
AGOSTO/95	Cr\$ 505,00
OUTUBRO/95	Cr\$ 100,00 + Cr\$ 2.228,00 = Cr\$ 2.328,00
NOVEMBRO/95	Cr\$ 560,00 + Cr\$ 4.900,00 = Cr\$ 5.460,00

2 - JUROS PASSIVOS NÃO CONTABILIZADOS

MÊS DE APURAÇÃO	VALOR
JULHO/93	Cr\$327.530.742,21
OUTUBRO/93	Cz\$ 4.713.127,37

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL - RELATOR